



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(do Sr. **Duarte**)

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar obrigatório a presença de acompanhantes para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privado de sua autonomia, assegurando as condições adequadas para os casos em que sua permanência for autorizada.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão autorizar a permanência, em tempo integral, de um acompanhante para as pessoas com deficiência, independentemente de sua idade, durante a realização de consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privado de sua autonomia.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde mencionados no *caput* são aqueles integrantes na rede do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecimentos privados ou conveniados.

Art. 3º O acompanhante poderá ser um parente direto, responsável legal ou de livre escolha do paciente.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade da permanência do acompanhante por necessidade médica, o fato deverá ser registrado em prontuário médico e entregue uma cópia para o acompanhante.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, assegurando seu bem-estar físico e mental desde a entrada e saída do paciente.

Apresentação: 05/05/2023 17:20:39.710 - Mesa

PL n.2383/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório que todas as pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, estejam acompanhadas em diversos procedimentos realizados dentro dos estabelecimentos de saúde, quer sejam públicos, privados ou conveniados, de modo a assegurar a sua segurança e confiança durante toda a realização dos procedimentos.

Diversos são os procedimentos realizados no âmbito dos estabelecimentos hospitalares em que a presença de um acompanhante é necessária, contudo, não há autorização de forma expressa para que os pacientes estejam acompanhados, estando, portanto, muitas vezes o paciente desacompanhado em situações que, sob a sua perspectiva, podem ser constrangedoras. Além disso, em algumas consultas ou procedimentos ainda é possível que o próprio paciente não saiba relatar os motivos que acabaram o levando até o local, dificultando o seu diagnóstico.

Inobstante, se tratando de procedimentos em que o paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, torna-se um momento delicado para ele já que o mesmo se torna alheio ao que de fato está ocorrendo, acabando por tornar o procedimento por muitas vezes mais preocupante já que a ausência de informações sobre o seu estado de saúde acaba por preocupá-los. Convém destacar, ainda, que a presença do acompanhante por muitas vezes acaba por evitar a relação ético-profissional existente ou o cometimento de crimes contra os pacientes, como se é de conhecimento geral.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência de modo que estas não fiquem desamparadas ou desacompanhadas em atendimentos nos estabelecimentos de saúde, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

